

A.I. Nº - 299689.0131/08-5
AUTUADO - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 20/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-03/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS COM INTUITO COMERCIAL POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FISCAL DA FRONTEIRA. Evidenciado nos autos que os bens adquiridos se destinam ao conserto de um trator usado de determinado cidadão, e as peças adquiridas são compatíveis com o trator do qual o referido cidadão provou ser proprietário, circunstância essa constatada pela fiscalização, que reconhece não ter ficado provado o intuito de comercialização das mercadorias. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/5/08, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias procedentes de Minas Gerais adquiridas por contribuinte não inscrito no cadastro estadual, em quantidade que caracteriza intuito comercial. Imposto lançado: R\$ 1.690,22, Multa: 60%.

O autuado contestou a autuação alegando que é proprietário de um trator de esteira marca Komatsu, modelo D-50^a 15c, motor Mercedes-Benz DM 366^a, NR-293034, adquirido em 6.10.00, e adquiriu peças para serem colocadas no referido trator, que estava quebrado nas proximidades de Teixeira de Freitas. Diz que não comprou as peças para fins comerciais, podendo ser observado que não tem nenhum vínculo societário com empresas do ramo de autopeças. Observa que são isentas de ICMS as movimentações de mercadorias, bens ou materiais destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado. Conclui assegurando que as peças em questão se destinam a uso exclusivo no trator já mencionado. Juntou cópia da Nota Fiscal de aquisição do trator. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

O fiscal designado para prestar a informação declara não haver dúvida quanto à existência do veículo nem quanto à sua propriedade, como também não há por que duvidar da necessidade de reparos no trator, pois foi adquirido usado no ano de 2000, e, após 8 anos de uso, é razoável a necessidade de manutenção. Aduz que este procedimento em trator de esteira requer muitas peças de reposição, sendo razoável e compatível com este objetivo as peças de reposição adquiridas, conforme consulta efetuada a mecânico de oficina da área. Observa que foi adquirido um conjunto coroa-pinhão, discos, juntas, molas, lonas de freio, retentores e anéis diversos em quantidade que pode caracterizar consumo. Finaliza dizendo que não ficou comprovado o intuito de comercialização presumido pela fiscalização.

VOTO

O lançamento do imposto em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a

mercadorias procedentes de Minas Gerais adquiridas por contribuinte não inscrito no cadastro estadual, em quantidade que caracteriza intuito comercial.

A autuação contém vícios jurídicos que noutras circunstâncias implicariam análise mais acurada. Primeiro, porque o Termo de Apreensão não indica com clareza o local onde o fato foi apurado, e que neste tipo de procedimento é absolutamente necessário saber o local exato onde a mercadoria se encontrava. Segundo, porque no Demonstrativo de Débito (fl. 3) a nobre auditora indicou como “Data Vencimento” a cifra de “2.704,35”, e isto não é data.

Esses vícios, contudo, perdem significado em face das justas ponderações do auditor que prestou a informação, com as quais concordo, haja vista não estar caracterizado neste caso intuito comercial. O destinatário das peças é proprietário de um trator usado, e as peças adquiridas são destinados a conserto do aludido bem. Foi juntada cópia da Nota Fiscal de aquisição do trator. Quando ele foi adquirido, há mais de 8 anos, já era usado. O auditor que prestou informação teve o cuidado de checar com um mecânico a natureza das peças, e atesta que as mesmas são compatíveis com o referido trator.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299689.0131/08-5, lavrado contra JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA